



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2004

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º:

“§ 6º A comunicação do registro de inadimplente em banco de dados de consumidor será feita por edital nos seguintes casos:

I – quando o endereço do consumidor for incerto ou ignorado;

II - quando conhecido o endereço, houver recusa no recebimento do aviso de registro.

§ 7º O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal de circulação diária da cidade ou do estado onde o consumidor declarou ser residente.

§ 8º O fornecedor que informar incorretamente o endereço do consumidor, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de consumidores inadimplentes e de pessoas que passam cheque sem provimento de fundos é, infelizmente, muito superior à capacidade de absorção por grande parte de pequenos e médios industriais, comerciantes e prestadores de serviços.

Os bancos de dados de consumidores não podem “negativar” o nome de pessoa inadimplente caso o consumidor não seja encontrado no endereço fornecido. Esta é a disposição legal, muito embora nem todas as empresas que mantêm bancos de dados de consumidores sigam tal determinação.

Nossa proposta visa permitir uma maneira dos bancos de dados de consumidores, especialmente os pequenos, de âmbito regional, poderem notificar os consumidores inadimplentes que não são encontrados nos endereços fornecidos.

A economia necessita de crédito para crescer, os fornecedores em geral utilizam o crédito para alavancar seus negócios, restando a nós, legisladores, propiciar os meios legais para que os maus pagadores sejam notificados e tenham seus nomes inscritos nas listas de inadimplentes.

Para a maioria dos consumidores, pessoas honestas e de boa fé, nossa proposta traz, implicitamente, o benefício de poderem pleitear um crédito com menores custos, pois teremos a certeza de que todos os maus pagadores estarão excluídos, temporariamente, do mercado de crédito.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta por sua clara importância para a economia de nosso país.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2004.

Deputado Dilceu Sperafico

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
